

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN CONSUMER PROTECTION OF PUBLIC SERVICES

Fábio Bezerra dos Santos*
Marina Josino da Silva Souza**

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar a incidência do princípio constitucional da eficiência na defesa do consumidor de serviços públicos, partindo da premissa de que o conceito de eficiência é obscuro (legislação e doutrina) quando se trata de serviços a serem prestados pelo Estado. Assim, um importante desafio a ser enfrentado diz respeito aos limites demarcatórios entre serviço eficiente e serviço adequado, no que tem-se aportado a Administração para justificar a sua insuficiência.

Palavras-chave: O princípio da eficiência. Consumidor de serviços públicos. Insuficiência.

ABSTRACT: This study aims to assess the incidence of the constitutional principle of effectiveness in protecting consumers of public services, on the premise that the concept of efficiency is obscure (law and doctrine) when it comes to services to be provided by the state. Thus, an important challenge to be faced concerns the demarcation of boundaries between efficient service and right service, in what has the Administration relied on to justify its failure.

Keywords: The principle of efficiency. Consumers of public services. Insufficiency.

* Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bolsista CAPES. Advogado. Natal - Rio Grande do Norte – Brasil.

** Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Advogada. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da eficiência em dois importantes e significativos capítulos: “Da Administração Pública” e “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”. Quanto ao primeiro, foi introduzido pela Emenda Constitucional 19/98, artigo 3º, no caput do artigo 37, como diretriz da Administração Pública. Diz o texto que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”, que, de acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em “Apontamentos sobre a Reforma Administrativa” (1999, p. 38), foi consagrado como um ‘direito difuso da cidadania’.. E no segundo, artigo 175, consigna que “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único: A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Embora a idéia da existência do princípio da eficiência não seja nova, seu estudo engendra cogitações mais profundas e um trato mais técnico, em decorrência do novo rumo tomado pelo Constitucionalismo moderno.

Alguns fatores devem ser destacados. Com precisão, Antônio Rodrigues de Freitas Júnior (2002, p. 2), o faz com os seguintes contornos: a) nossos indicadores sociais apontam para uma realidade de miséria absoluta; b) a existência paradoxal de setores intensamente modernizados; c) o legado militar, em contrapartida ao endividamento externo, de uma economia internamente industrializada, um mercado interno exigente e um segmento consumidor sofisticado e arrojado; e, d) após longos anos de um itinerário lento e gradual, a insegurança de um quadro institucional que em suas componentes democráticas, ainda não se completou.

É, nesse contexto, que se tem como assegurado o direito ao serviço pú-

blico - não qualquer serviço público, mas apenas aquele prestado em molde adequado, entendendo por isto o serviço de qualidade, ou, em outra palavra, eficiente. Entretanto, ainda paira certa obscuridade (legislação e doutrina) acerca dos limites demarcatórios entre serviço eficiente e serviço adequado, no que tem se aportado a Administração para justificar sua ineficiência.

Entretanto, quase pacífica é a idéia de que a garantia da prestação de um serviço público está condicionada ao atendimento do princípio da eficiência. Aclarar o que seja esta eficiência, condição do serviço público, é nosso objetivo precípuo, mas não podemos fazê-lo pura e simplesmente, pois é imperativo que resolvamos algumas questões precedentes, como a forma de ingresso do princípio da eficiência, com que força etc., no Direito, o conceito e a natureza jurídica dos princípios, os direitos dos usuários de serviços públicos, para, a partir daí, adentrarmos os aspectos jurídicos específicos relativos à aplicação do princípio da eficiência à defesa do consumidor de serviços prestados pelo Estado.

No Código de Defesa do Consumidor - CDC - (art. 3º, caput) o legislador conceituou fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Nessa definição ficou expressamente evidenciada a qualidade de fornecedor do Poder Público.

Ademais, no inciso X do artigo 6º, o CDC reforça essa idéia de Estado fornecedor de serviços, ao elencar entre os direitos básicos dos consumidores “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Ao dizer o artigo 3º do CDC que o fornecedor pode ser pessoa jurídica pública, deve-se entender aí incluídas todas as pessoas que representam os interesses do Poder Público, direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indiretamente, através de empresas públicas, autarquias, e fundações públicas. Não podem ficar de fora as pessoas jurídicas de direito privado que exercem funções por delegação, concessão ou permissão do Poder Público (as sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias).

O estatuto do consumidor, no caput do artigo 22, ainda disciplina, expressamente, a obrigação de se enquadrarem os órgãos públicos nos limites que impõe ao fornecimento de serviços. Assim, está vazado o dispositivo: “Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Afirma Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - direito material” (2000, p. 92), que, nesse ponto, o legislador quis garantir-se de que, no caso do fornecedor, nenhuma pessoa jurídica escapasse de se enquadrar na hipótese legal.

Desse modo, incontestável a condição de fornecedor emprestada pelo CDC ao Poder Público que, conseqüentemente, deve ater-se e submeter-se a todos os termos daquele diploma legal, quando presta serviços aos seus consumidores/usuários.

Acede-se que a própria idéia de eficiência já ensinaria, hoje, ao Poder Público uma série de atuações e de medidas em benefício da coletividade. Todavia, isso tem encontrado uma resistência total do Poder Judiciário. Raríssimas são as exceções. É como se esse princípio não existisse. Contudo, como bem destaca Jeremy Waldron, em “A dignidade da legislação (2003, p. 7), embora estejamos comprometidos, em princípio, com a economia do *laissez-fair* e do livre comércio, e até podemos aceitar o princípio de liberdade de Mill, na medida em que diga respeito à interferência da sociedade na vida privada do indivíduo, não inferimos disso nenhum princípio ou exigência moral de inatividade governamental. Pelo contrário, todos os dias surgem outra exigência nova, inclusive a reforma do serviço público, por exemplo, tudo para ocorra a injusticia legal, referenciada por Robert Alexy em “El concepto y la validez del derecho” (1997, p.15).

Eros Roberto Grau, em importante trabalho, “A ordem econômica na Constituição de 1988” (1990, p. 281), sobre o artigo 174 da CF/88, oportunamente leciona que “fiscalizar significa prover a eficácia das normas e medidas encetadas, pelo Estado, no sentido de garantir os princípios que conformam a ordem econômica”.

Assim, apresentamos a seguinte proposta de trabalho, a que registra como finalidade elucidar as questões referentes à (in)eficácia que circundam o princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública como prestadora de serviços, o que se dá sob a ótica da Lei Fundamental, estatuto do consumidor e legislação correlata. Pretende-se, pois, empreender um estudo crítico de (re)construção do princípio da eficiência, especificamente no que diz respeito ao seu conceito, forma, conteúdo, classificação, espécies e aplicação do referido princípio, partindo-se da perspectiva do usuário/consumidor de serviços públicos.

2 SERVIÇOS PÚBLICOS E O IDEÁRIO DO USUÁRIO-CONSUMIDOR

Com a consagração dos direitos sociais e sua inserção nos textos constitucionais, passou-se a atribuir ao Estado determinadas características, com este assumindo o papel de Estado Social, responsável pela prestação de serviços à população, como forma de compensar desigualdades, e pela produção de bens essenciais, mediante atuação de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ruy Samuel Espíndola, em “Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa” (2003, p. 261), leciona que a agilidade, o atendimento hígido e eficaz dos serviços públicos, as demandas de seus cidadãos consumidores, a continuidade e regularidade de sua presteza, refletem-se nos imperativos otimizatórios do princípio da eficiência.

José Augusto Peres Filho, em obra intitulada “Responsabilidade do Estado no Código de Defesa do Consumidor” (2002, p. 36-37), com lucidez registra que a prestação do serviço público deve ser feita atendendo aos interesses não apenas do Estado, mas também de seus destinatários, ou seja, de todos os que àquele recorrem na intenção de verem supridas as suas necessidades legitimamente surgidas com a disposição estatal de atendê-las. Segundo o autor, surgem, desse modo, os consumidores dos serviços públicos que, como todo consumidor, estão constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, ao tratar da “Proteção dos usuários de Serviços Públicos” (2000, p. 253), Ronaldo Porto Macedo Júnior destaca que, na medida

em que o Estado assume a obrigação de garantir o bem-estar dos indivíduos, a dignidade, a qualidade de vida, defronta-se com a intenção política do Direito do Consumidor e do papel do Estado, os quais encetam o ideário de usuário-consumidor.

Karine Borges Goulart, em artigo intitulado “As organizações sociais” (2002, p. 17), chega a destacar que o agigantamento do Estado não possibilitou, todavia, a consecução dos objetivos almejados, com a disponibilização de serviços e bens essenciais a toda a população. Por outro lado, a manutenção da estrutura estatal exigia recursos vultosos, a serem obtidos por intermédio da tributação, sendo atribuída ao Estado a característica da ineficiência.

3 O CARÁTER PRINCIPIOLÓGICO DE EFICIÊNCIA

A idéia de norma jurídica (norma programática) destituída de eficácia normativa, reiteradamente utilizada para negar vigência a uma imposição constitucional, queda, nos dias de hoje, irremediavelmente superada, visto que, seja ela qual for, há de se respeitar, pelo menos, a “função interpretativa dos preceitos programáticos”, nas lúcidas palavras de Gomes Canotilho em excelente trabalho intitulado “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador” (1994, p. 301). Essa mudança de perspectiva resgata a força eficaz do princípio sub examine, com reflexos significativos na Administração Pública.

Ao legislador, em primeira mão, compete-lhe atualizar e concretizar o conteúdo da Constituição, pois a ela está materialmente vinculado, positiva e negativamente. Isto porque, como bem sintetizou Gomes Canotilho, “[...] não há âmbito ou liberdade de conformação do legislador (positivo ou negativo) contra as normas constitucionais nem discricionariedade da Lei Fundamental” (idem, p. 63).

Com razão, destaca Ingo Wolfgang Sarlet, em clássico trabalho intitulado “A eficácia dos direitos fundamentais” (2001, p. 51), que “não mais se cuida de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.”

Benedito Porto Neto, em “Concessão de Serviço Público no regime da Lei n. 8.987/95” (1998, p. 89), entende que os princípios da segurança e da atualidade na prestação dos serviços são manifestações do princípio da eficiência. O princípio da segurança importa a adoção das técnicas conhecidas e de todas as cautelas e providências possíveis, para, em face das circunstâncias, reduzir o risco de danos; e o da atualidade obriga a uma constante atualização tecnológica dos serviços públicos, inclusive para autorizar o exercício de poderes de modificação, extinção unilateral da concessão ou aplicação das sanções contratuais previstas.

As disposições constitucionais de caráter principiológico dirigem-se, não só ao legislador, mas também a todas as instâncias, com imediata possibilidade de realizarem-nas, mais especificamente ao administrador público e ao magistrado, embora na doutrina a opinião que se julga dominante seja em sentido contrário.

Contudo, elucidativo é o entendimento dos irmãos George & Glauco Salomão Leite, em primoroso trabalho, quando afirmam ser indiscutível que a relevância dos princípios não se adstringe ao aspecto diretivo. E que de fato, no estágio atual de sua compreensão, sua elevada generalidade não lhes retira a capacidade de solver situações fáticas controvertidas, visto que são considerados não como simples pautas valorativas, senão como autênticos dispositivos constitucionais e, portanto, de pronto, aptos a gerar eficácia.¹

4 HERMENÊUTICA E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Como bem leciona José Eduardo Farias (2002, p. 23), em “O Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico” as normas jurídicas só podem ser aplicadas de modo legítimo e eficaz quando conectadas hermenêuticamente à realidade social e econômica, integrando-a como parte necessária do sistema legal. Deste modo, só se entende o Direito Econômico à vista da Sociedade sobre a qual se projete. Sem um conhecimento

¹ LEITE, George; SALAOMÃO, Glauco. A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais, 2003. p.140. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

das idéias que presidem a vida social e política, em cada momento histórico, não se compreendem bem os conceitos jurídicos, tampouco as leis que imperam nesse momento.

Com precisão, destaca Dinorá Adelaide Musetti Grotti (2000, p. 39) em “Teoria dos Serviços Públicos e sua Transformação”:

As instituições jurídicas estão intimamente vinculadas às relações entre o Estado e a Sociedade existentes no momento histórico em que se desenvolve. Estas relações são dinâmicas e se alteram de acordo com as circunstâncias ideológicas, políticas, sociais e econômicas que se vão apresentando nas distintas épocas e nos diferentes países. E as instituições jurídicas nunca se mantêm incólumes frente às transformações, pois, para poderem sobreviver, precisam adaptar-se às exigências da realidade.

A idéia de serviço público é um bom exemplo deste processo de adaptação das transformações operadas no decorrer do século passado, pois é possível detectar-se um fio histórico que conduz desde o seu conceito político até sua posterior funcionalidade jurídica. Inicialmente foi um conceito sociopolítico, algo assim como a transposição liberal do “serviço ao Rei”, que surge em uma época presidida ideologicamente por uma determinada concepção das relações entre Estado e Sociedade, pela separação de suas distintas esferas de atuação, a qual surge com a Revolução Francesa (idem, p. 39).

Como já foi dito, por exigência constitucional (artigo 175, parágrafo único, IV), os serviços públicos deverão ser prestados, não importando a forma (direta ou indireta) dessa prestação, de modo adequado. A Constituição Brasileira determina que a lei, ao dispor sobre a prestação desses serviços, imponha a seus prestadores a “obrigação” (o ‘dever’, rigorosamente) de manter serviço adequado, condição para uma existência digna.

De acordo com a autora (idem, p. 51), o conceito de serviço adequado é genérico e indeterminado, embora detalhado na Lei federal 8.987, de 13.02.1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, como sendo “o que satisfaz as condições de: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, pontualidade, gene-

ralidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (artigo 6º, § 1º - grifos nossos).

Se genérico e indeterminado o conceito formal de serviço adequado, por óbvio, ainda mais impreciso se afigura o conceito de princípio da eficiência, tanto na legislação quanto na doutrina. Se não, vejamos:

Para Marçal Justen Filho (1997, p. 124):

A eficiência consiste no desempenho concreto das atividades necessárias à preparar prestação das utilidades materiais, de modo a satisfazer necessidades dos usuários, com imposição do menor encargo possível, inclusive do ponto de vista econômico.

Eficiência, então, segundo a doutrina em apreço, é a aptidão da atividade a satisfazer necessidades, do modo menos oneroso.

Ocorre que, ao incluir o menor encargo possível como uma imposição, o autor abre um perigoso precedente à prestação do serviço público sem a devida atenção à adequabilidade (qualidade) do serviço prestado, haja vista estar esta virtude quase sempre em posição diametralmente oposta à dos custos, sem deixar de considerar que, formalmente, não foram estabelecidos os limites do que seria ‘o menor encargo possível’.

Daí inferir-se que o estudo da eficiência dos serviços públicos, pelo Direito e pela Política do Direito, toma, na atualidade, contornos de suma importância, não apenas sob os aspectos científico, dogmático ou pragmático, mas sobretudo do ponto de vista econômico.

5 CONCLUSÃO

Como se verifica, o princípio da eficiência está relacionado aos fins do Estado e com os princípios constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), da igualdade (artigo 5º, caput), bem como com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, arrolados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, a qual arremeta com o artigo 170 (caput) da Carta Fundamental, segundo o qual a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme

os ditames da justiça social, observado como princípio fundamental a “defesa do consumidor” (inc. V).

Não é, contudo, objetivo deste trabalho aprofundar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para buscar quais seriam os limites de uma existência com dignidade, a objetividade ou subjetividade desse direito, ou ainda, se a dignidade seria passível de ser fracionada, o que decerto daria uma outra monografia. Limita-se, o presente estudo, tão-somente a estudar a aplicação do princípio da eficiência em defesa do consumidor do serviço público, bem como a fundamentalidade destes princípios. Contudo, não é demais lembrar que existem diversos níveis de necessidades, o que tem contribuído para a Administração pautar-se em teorias alienígenas, muitas vezes mal interpretadas, como por exemplo, a teoria da “reserva do possível”, com o fim específico de justificar os ‘limites do possível’ que o próprio Poder Público cotidianamente estabelece.

Como bem destaca o Ilustre Professor Andreas Joachim Krell em “A Falácia da ‘Reserva do Possível’: fruto de um direito constitucional equivocador” (2002, p. 52), essa teoria, na verdade, representa uma adaptação de um tópos da jurisprudência constitucional alemã (Der Vorbehalt des möglichen), que entende que a construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos, pelo Estado, está sujeita à condição da disponibilidade dos respectivos recursos. Ao mesmo tempo, a decisão sobre a disponibilidade dos mesmos estaria (paradoxalmente) localizada no campo discricionário das decisões governamentais e dos parlamentos, na composição dos orçamentos públicos. Contudo, os problemas de exclusão social no Brasil de hoje são tão graves que não podem ser comparados à situação social dos países-membros da União Européia. Ademais, haveria que analisar quem possui legitimidade para definir o que seja “o possível” em face das composições distorcidas dos orçamentos dos diferentes entes federativos.

Em última análise, com fulcro no que afirma Lênio Luiz Streck em “Jurisdição Constitucional e Hermenêutica” (2004, p. 3), concluímos que as perspectivas de realização do Estado Social não estão esgotadas e que o papel da justiça constitucional não deve ficar reservado à compreensão procedimental da Constituição. Assim, o Supremo Tribunal Federal não deve

ser o guardião de uma suposta ordem suprapositiva de valores substanciais (preceitos e princípios): “[...] entendo - diz o autor - que a realização dos valores substanciais, a pretexto da juridicização da política, não podem ser negados à sociedade”; nem se pretende, como destaca Robert Alexy, em “Teoria da argumentação jurídica” (2005, p. 310), que as afirmações jurídicas e decisões sejam mais corretas, mas apenas que sejam corretas de acordo com a ordem jurídica vigente; isso ocorre se se podem fundamentar racionalmente levando em conta a lei, o precedente e a dogmática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho y otros ensayos**. Tradução Jorge Seña. Barcelona, España: Editorial Gedisa, 1997.

_____. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. rev., atual., e ampli. São Paulo: Saraiva, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra, 1994.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12. ed. São Paulo: Ática, 2001.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e filosofia**. Tradução de Paulo J. S. San Martin. São Paulo: Ícone, 1994.

_____. **Sociologia, pragmatismo e filosofia**. Trad. Evaristo Santos. Porto: Rés, s/d.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1989.

____. **O império do direito.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECHAVE, Della Teresa; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo **A. Lógica, proposición y norma.** 5. ed. Buenos Aires: Astrea, 1999.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas. In: **Dos princípios constitucionais:** considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. George Salomão Leite (Org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In: FARIA, José Eduardo. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Os direitos sociais e a Constituição de 1988:** crise econômica e políticas de bem-estar. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOULART, Karine Borges. As organizações sociais. In: **Revista da Procuradoria Geral do INSS,** v. 8, p. 17-37.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988:** Interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Teoria dos serviços públicos e sua transformação. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Direito Administrativo Econômico.** São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GUASTINI, Ricardo. **Dalle fonti alle norme**. Turino: G. Giappichelli Editore, 1990.

_____. **Distinguendo**: estudios de teoría e metateoría del derecho. Tradução de Jordi Ferrer i Beltrán. Barcelona: Gedisa, 1999.

_____. **Teoria e dogmatica delle fonti**. Milano: Giuffrè, 1998.

GUIBOURG, Ricardo A. **Derecho, sistema y realidad**. Buenos Aires: Astrea, 1986.

_____. **O fenômeno normativo**. Buenos Aires: Astrea, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Escritos sobre moralidad y eticidad**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo, Barcelona: Paidós, 1998.

HARE, R. M. **A linguagem da moral**. Tradução de Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

HARTMAN, Robert S. **La estructura del valor**: fundamentos de la axiología científica. México: Fondo de Cultura Económico, 1959.

HEGENBERG, Leônidas. **Lógica**: o calculo de predicados. São Paulo: Herder, 1973.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. Tradução de L. Cabral de Moncada. São Paulo: Saraiva, 1946.

_____. **Teoria do conhecimento**. 7. ed. Coimbra: Armênio Amado-
-Editora, 1987.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Concessões de Serviços Públicos**. São Paulo:
Dialética, 1997.

KRELL, Andreas Joachim. A falácia da Reserva do Possível: fruto de um direito constitucional comparado equivocado. In: **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (dês) caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LEITE, George; SALAOMÃO, Glauco. A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A proteção dos usuários de serviços públicos: a perspectiva do direito do consumidor. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Apontamentos sobre a Reforma Administrativa**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVECRONA, Karl. **Lenguaje jurídico y realidad**. 5. ed. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. México: Fontamara, 1999.

PERES FILHO, José Augusto. **Responsabilidade do Estado no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora, 2002.

PORTO NETO, Benedito. **Concessão de Serviço Público no regime da Lei n. 8.987/95**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VILANOVA, Lourival. Norma Jurídica: Proposição Jurídica (significação semiótica). In: **Revista de Direito Público**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, ano 15, n. 61, jan./mar.1982.

_____. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Lógica jurídica**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luiz Carlos Borges e revisão da tradução por Marina Appenzeller. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores).

_____. **Tractatus Logico-Philosophicus**. 2. ed. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

WRIGHT, G. Herik Von. **Reencuentro con la lógica deóntica**. In: Derecho, Filosofía y Lenguaje: Homenaje a Ambrosio L. Gioja. Vários autores. Buenos Aires: Astrea, 1976.

_____. **Ser e deber ser.** In: La normatividad del derecho. AARNIO, Aulis; VALDÉS, Ernesto Garzón; UUSITALO, Jirki (Coord.). Barcelona: Gedisa, 1997.

_____. **Normas, verdad y lógica.** Tradução de Carlos Alarcón Cabrera. México: Fontamara, 1997.